PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066371-86.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE-BA Advogado (s): I ACORDÃO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REJEIÇÃO. DECISÃO OBJURGADA QUE DELINEOU ELEMENTOS CONCRETOS E APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CONSTRICÃO CAUTELAR DO PACIENTE. E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. MODUS OPERANDI. PERIGOSIDADE EVIDENCIADA NA CONDUTA DO PACIENTE. PRISÃO QUE SE JUSTIFICA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL IDÔNEA E INSINDICÁVEL NOS ESTREITOS LIMITES DO HABEAS CORPUS. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO, DENTRO DOS LIMITES LEGAIS DOS ARTIGOS 282 E 312, AMBOS DO CPP, COM O OBJETIVO DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA ACÓRDÃO Vistos. relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8066371-86.2023.8.05.0000, sendo Impetrante a Bela. (OAB/SP 486.054) em favor de tendo apontado como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capela do Alto Alegre/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066371-86.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE-BA Advogado (s): I RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Bela. (OAB/SP 486.054) em favor de tendo apontado como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, por ato praticado no bojo do feito n.º 8001083-47.2023.8.05.0048. Relata o Impetrante, em síntese, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 18.12.2023, acusado da prática do crime de dano qualificado por incendiar uma viatura da polícia militar. Assevera que, após a realização da audiência de custódia, foi decretada a prisão preventiva em desfavor do Increpado, aduzindo que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea e não aponta requisito necessário à imposição da medida extrema. Salienta, outrossim, que o Paciente é possuidor de predicativos favoráveis. Afirma, lado outro, que o Julgador singular valeu-se de argumentos genéricos e abstratos, além de afrontar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Por fim, aduz que o Paciente possui requisitos para responder o processo em liberdade, pois é tecnicamente primário e não apresenta riscos à ordem pública. Requer, assim, a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus, a fim de que seja expedido Alvará de Soltura em favor do Paciente, confirmandose, ao final, a decisão liberatória em julgamento definitivo. A liminar indeferida em sede de Plantão Judiciário de 2.º Grau, pela eminente Desembargadora . Em seguida, o writ foi distribuído por sorteio a esta Relatora (Id. 55951956. A Autoridade Impetrada encaminhou as informações requisitadas (Id. 55280865). Em Opinativo de Id. 56408887, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação do Habeas Corpus. É

Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066371-86.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE-BA Advogado (s): I VOTO No caso em espeque, o fundamento do Writ assenta-se, em síntese, na tese de fundamentação inidônea para a decretação da custódia preventiva do Paciente, alegando a desnecessidade da prisão preventiva ante as condições pessoais favoráveis do Acusado. Contudo, constata-se que não comporta acolhimento a tese de inidoneidade da fundamentação, eis que a segregação cautelar do paciente teve lastro em elementos objetivos. Vejamos. Conforme relatado, dessume-se dos autos que o Paciente é acusado da prática do delito previsto no art. 250 do Código Penal. Sobre a dinâmica dos fatos, constam nos autos do Auto de Prisão em Flagrante que "na madrugada do dia 18/12/2023, por volta das 01:42, ter o custodiado, ateado fogo na Viatura da Polícia Militar da placa RPA2E64, marca CHEVROLET, modelo S10, que se encontrava estacionada na lateral do 3º Pelotão da Polícia Militar de Gavião, o bem patrimonial citado foi consumido totalmente pelas chamas, apesar de ter sido utilizado carro pipa e extintores. Que a uns 30 (trinta) metros da Viatura incendiada foi encontrado uma garrafa pet de coca cola de 11 com resguício de um líguido inflamável supostamente gasolina" (Id. 55793431). Extrai-se também dos fólios processuais que o Paciente teve sua prisão em flagrante homologada no dia 19.12.2023, tendo o MM. Juiz a quo consignado, no decreto, elementos idôneos a alicerçar a imprescindibilidade da medida extrema. Nessa senda, destaca-se da decisão que: "Por primeiro, observo que foram obedecidas as prescrições legais, a saber: 1) oitiva das testemunhas de condução; 2) expedição de nota de culpa dentro do prazo de lei; 3) emissão de recibo de entrega de preso; 4) interrogatório do Autuado, após a oitiva das testemunhas de condução, e com prévia advertência dos direitos constitucionais, especialmente o direito ao silêncio (Miranda's Warnings). Em audiência, o custodiado alega ter sido agredido por policiais no momento de sua prisão. Porém, em relatório médico presente no — ID — 425077182, não há nada que conste agressões físicas sofridas pelo custodiado. Portanto deixo de relaxar a prisão em flagrante, contudo, para que não ocorra a perda das garantias individuais, os autos serão remetidos à Corregedoria da Polícia Militar para a devida apuração da suposta agressão. Desse modo, entende-se que não há nulidade no presente Auto de Prisão em Flagrante, com base nos fatos e nos documentos acostados a este. Em assim sendo, de logo, HOMOLOGO a prisão em flagrante, pois preenche as formalidades legais, não sendo caso de relaxamento imediato (art. 310, I, do CPP). De mais a mais, o Ministério Público, por meio de seu Representante, titular da Comarca de Capela do Alto Alegre/BA e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, I, CF, art. 25, III, da Lei 8.625/93, argumenta que a prisão preventiva de é necessária para garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual. Que por este motivo, requereu a alteração do delito de crime de dano qualificado para crime de incêndio, descrito no artigo 250 do Código Penal, o qual, desde já, acolho pelos fatos e fundamentos a seguir. Com razão o Parquet. De logo destaco que o suposto crime cometido, de natureza dolosa, tem pena Máxima superior a 4 anos, pelo que resta atendido o requisito constante do art. 313, I, do CPP. Para além disso, vislumbro nos autos o fumus comissi delicti, especialmente diante do conteúdo das declarações prestadas nos autos. O CASO DEVE SER ANALISADO CUM GRANO SALIS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO

ORAL. Com efeito, a comprovação da materialidade e os indícios suficientes da autoria (fumus commissi delicti) decorrem dos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, e, conforme vídeo acostado em - ID -425077184. Em seu interrogatório, o custodiado assumiu a autoria do incêndio na viatura da Polícia Militar de Gavião/BA, e sendo assim, caso em tela demonstra a periculosidade do custodiado, visto que ateou fogo em uma viatura do Estado em uma área habitada, proporcionando risco aos populares e aos agentes de segurança pública que estavam no local, por um motivo fútil. Demonstra ainda a periculosidade do custodiado, pois utilizando-se do produto (gasolina), ou seja, liquido altamente inflamável, poderia ter causado o escoamento deste liquido, podendo assim, o fogo se espalhar por uma grande área, atingindo as residências próximas e inclusive os Policiais presentes no local. Vale ressaltar que apesar de todo esforço, utilizando-se de extintores e um carro pipa, a viatura foi totalmente consumida pelo fogo. Destaca-se que o Município de Gavião possui pouco mais que 4.300 habitantes, e que por este fato, possui um efetivo policial pequeno e somente uma viatura, o que torna ainda mais grave o crime, pois os prejuízos para comunidade local são enorme, além do mais, pela repercussão do crime, o que justifica a garantia da ordem pública. Tratando-se o caso como garantia da ordem pública e aplicação da Lei Penal, quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor : Entende-se pela expressão [garantia da ordem públical a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. (grifo nosso) A conveniência da instrução processual é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras. Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. (. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710). Destarte, presentes todos os requisitos no caso em tela, demonstra a necessidade da medida extrema para garantir a ordem pública, destacando a periculosidade social do agente, evidenciada pelo modus operandi (motivo fútil, por ter havido uma represália dos agentes de segurança pública em relação ao som ligado, momento em que o agente, que estava bebendo desde cedo (palavras do custodiado), ateou fogo em uma viatura da Polícia Militar, por não concordar com a advertência tomada momentos antes). Adequado então, o artigo 312 do Código de Processo Penal, pela gravidade concreta da conduta, que ao atear fogo em um bem público, podendo ter causado danos maiores, evidenciou-se a existência de clamor público, tendo em vista que o crime teria ocorrido em cidade do interior do Estado, como já citado acima. Importante consignar que a jurisprudência STJ é firme no sentido de que "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (A propósito: AgRg

no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 17/03/2016). Em diversas oportunidades o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que a segregação cautelar é legítima quando, presente fundamentação idônea, ampara-se nas situações fáticas descritas nos autos e justifica-se pela reiteração delitiva e gravidade concreta da conduta do agente. Assim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Vale lembrar, ademais, que "Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 288 ocorre na hipótese. [...]" (RHC 62.030/MG, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015). Por outro lado, a prisão preventiva, conforme expressa previsão no art. 311, do CPP, e nos termos do § 6º, do art. 319, só será possível quando não for cabível a sua substituição por outro medida cautelar". (Id. 55793431, fls. 14/17). Constata-se, dessa forma, que a decisão vergastada não se limita à veiculação de considerações abstratas, como afirma o Impetrante; ao revés, o panorama fático-jurídico delineado no Decreto Prisional respalda a invocação judicial à gravidade concreta do delito apurado e a periculosidade social do Paciente, aspectos que, a seu turno, tornam justificada a decretação da preventiva para fins de garantia da ordem pública, máxime quando se extrai dos autos, a partir dos informes prestados pelo Julgador primevo (Id. 56327574), que o Increpado "expôs a vida e a integridade física da vizinhança em perigo". Trata-se, agui, de aspectos que sugerem a gravidade em concreto do episódio criminoso sob apuração e a aparente periculosidade do indivíduo nele envolvido, de modo que se afigura legítima a invocação judicial ao imperativo de resguardo da ordem pública e de conveniência da instrução criminal. Vale conferir, no mesmo sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido à vista de situação concreta semelhante ao caso dos autos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA PRESENTES. PERICULOSIDADE DO ACUSADO DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...] 3. 0 decreto prisional apresenta fundamentação idônea, pois fundou a necessidade da custódia na gravidade concreta do crime, apta a demonstrar a periculosidade do Paciente que, junto com dois corréus, todos temidos milicianos, na condução do veículo utilizado no crime, participou do assassinato da vítima, alvejado diversas vezes sem chance de defesa, porque teria se relacionado amorosamente com a namorada de outro acusado. 4. Além disso, verifica-se que igualmente foi ressaltada a imprescindibilidade da segregação preventiva para assegurar a conveniência da instrução criminal, diante do temor que os Acusados transmitem às testemunhas. 5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a

desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese. 6. O pleito relativo ao excesso de prazo não foi objeto do acórdão impugnado, o que impede este Superior Tribunal de Justiça de se manifestar, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio da dialeticidade. Friso que a juntada de acórdão tratando da matéria, proferido pela Corte a quo após a publicação da decisão ora agravada, não tem o condão de impor a análise da tese, que deve ser trazida a esta Corte Superior na via processual adequada. 7. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso. 8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 794.811/RJ, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.) Desta feita, tem-se que não comporta acolhimento a alegação de inidoneidade dos fundamentos invocados para a sua manutenção, pelo que se constata que a subsistência da prisão processual encontra suporte em elementos revestidos da concretude necessária à excepcional aplicação da medida extrema. A verdade é que os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP, desde a sua decretação encontram-se evidentes, devendo-se salientar não ser esta incompatível com o Princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando sua aplicação está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos, Nessa linha intelectiva, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE REJEITADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPER ANDI EXCEPCIONAL. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 4. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Gravidade concreta do delito e risco de reiteração delitiva. As decisões que decretaram/mantiveram a prisão cautelar do agravante estão de acordo com a jurisprudência dominante acerca do tema, porquanto fundamentadas no (i) modus operandi e na gravidade concreta do delito: o agravante, após discussão, teria voltado ao local para ajudar seu irmão, que estaria sendo agredido pela vítima. Portando uma barra de ferro, desferiu golpes na cabeça e na face da vítima, causando—lhe "múltiplas lesões, principalmente em cavidade oral, lesão de lábios, fratura e afundamento de maxilar superior, perda de peças dentárias, grande hematoma em área temporal direita, sangramento ativo em cavidade oral e nasal". A conduta demonstra, a priori, violência que extrapola os limites objetivos do tipo penal e justifica a prisão preventiva. Precedentes. Há, ainda, ii) risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que ao agravante registra em seus antecedentes a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. "É idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta". (HC 219565 AgR, Rel. Ministro , Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022). 6. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso,

porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). 7. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgRg no HC n. 814.036/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023). Outrossim, a respeito da alegação do Impetrante guanto a eventual favorabilidade das condições pessoais do Paciente, impende ressaltar que estas, por si só, não possuem o condão de ensejar a concessão do benefício da liberdade provisória, mormente se cotejados com as demais circunstâncias do caso concreto, como se vê no arresto a seguir colacionado: PROCESSUAL PENAL — HABEAS CORPUS — CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA AFASTADA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL — NÃO CONFIGURAÇÃO — ORDEM DENEGADA. 1. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não são suficientes ao deferimento da liberdade provisória do paciente, sobretudo, quando a necessidade da prisão restou plenamente demonstrada pela autoridade coatora. 2. A jurisprudência já assentou o entendimento de que a custódia cautelar não constitui violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). 3. Ordem denegada. (TJ-PI - HC: 201200010037578 PI , Relator: Des. , Data de Julgamento: 07/08/2012, 1a. Câmara Especializada Criminal) Nesse desiderato, constatando-se que a imposição da preventiva foi devidamente justificada, no caso, pelo imperativo de garantia da ordem pública, com total respaldo na valoração de elementos concretos, não se verifica ilegalidade a ser sanada por meio deste Writ, ao tempo em que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se revelam inadequadas e insuficientes para o fim colimado, sendo a constrição da liberdade do Paciente imperiosa a fim de resquardar a ordem pública. Ante todo o exposto, CONHECE-SE e DENEGA-SE a Ordem de Habeas Corpus, na esteira do Opinativo Ministerial. Desembargadora Relatora